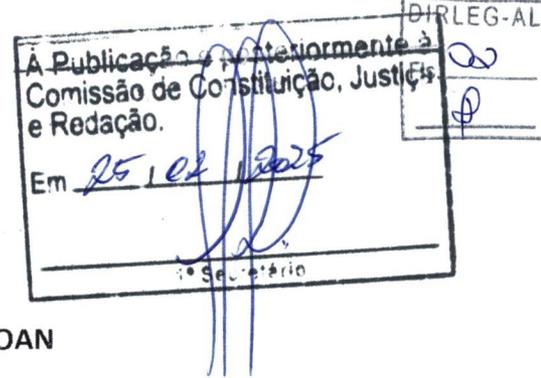




Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 24 /2025.

Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I - assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

II - perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III - praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV - promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V - ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI - discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

DIRLEG-AL
Fis. 04
P

- IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;
- V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;
- VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;
- VII – fomentar a formação política das mulheres;
- VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;
- IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;
- X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;
- XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, inclusive promovendo uma série de mudanças na legislação eleitoral, como a previsão de um tipo penal próprio (art. 326-B do Código Eleitoral) e a alteração na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados considera que a violência política contra a mulher pode ocorrer por meio virtual, como *fakenews* e *deepfakes*; nas ruas, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por eleitores; ou ainda na condição de candidatas e até mesmo quando eleitas (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 03/02/2025).

Em recente pesquisa da Incidência Política da Terra de Direitos sobre a violência política destacou que o ano de 2024 sofreu um aumento significativo “de apenas 46 casos em 2016, o total subiu para 214 em 2020 e alcançou 558 em 2024, representando um aumento de 12 vezes desde o início do levantamento”. E continua, no que tange à violência política contra a mulher:

Dos 714 casos gerais do período que nós analisamos, 274 são contra mulheres. Considerando pretas e pardas, são 126 casos. Os homens também são mais vítimas porque estão em maior número dentro do sistema político. Quando a gente consegue identificar os agressores, quase 80% também são homens (Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/violencia-politica-nas-eleicoes-de-2024-atinge-recorde-historico-no-brasil-202412171040>>. Acesso em 03/02/2025)



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

A violência política de gênero é, antes de tudo, um atentado à própria democracia brasileira ao buscar obstar a participação feminina na política, seja com o impedimento ou restrição de seu acesso ou, ainda, a indução da mesma a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

P5a106228a3f9da45f735f325a013060bK12970Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **EDUARDO MANTOAN**Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)Descrição: **Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado do Tocantins, e dá outras providências.**Data de Envio: **04/02/2025 00:07:50**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

